



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 75/16

Luxemburgo, 13 de julho de 2016

Conclusões do advogado-geral nos processos apensos C-154/15 Francisco Gutiérrez Naranjo/Cajasur Banco S.A.U., C-307/15 Ana María Palacios Martínez/Banco Bilbao Vizcaya Argentaria SA e C-308/15 Banco Popular Español SA/Emilio Irlés López e Teresa Torres Andreu

Segundo o advogado-geral P. Mengozzi, a limitação temporal dos efeitos da nulidade das cláusulas de limitação da taxa de juro variável (cláusulas «suelo»), inseridas nos contratos de mútuo hipotecário em Espanha, é compatível com o direito da União

As implicações macroeconómicas ligadas à dimensão da utilização dessas cláusulas justificam nomeadamente essa limitação

Vários particulares intentaram em Espanha ações judiciais contra instituições financeiras a fim de obterem a declaração de que as cláusulas «suelo» inseridas nos contratos de mútuo hipotecário celebrados com os consumidores eram abusivas e, por conseguinte, não vinculavam os consumidores. As cláusulas em questão preveem que, mesmo que a taxa de juro seja inferior a um determinado limiar (ou «suelo») definido no contrato, o consumidor deve continuar a pagar juros mínimos equivalentes a esse limiar, sem poder beneficiar de uma taxa inferior ao mesmo.

Por acórdão de 9 de maio de 2013, o Tribunal Supremo (Espanha) qualificou as cláusulas «suelo» de abusivas, dado que os consumidores não tinham sido adequadamente informados do encargo económico e jurídico que essas cláusulas lhes impunham. Não obstante, o Tribunal Supremo decidiu limitar no tempo os efeitos da declaração de nulidade dessas cláusulas por forma a só produzir efeitos para o futuro, a partir da data da prolação do referido acórdão.

Os consumidores afetados pela aplicação dessas cláusulas reclamam as quantias que entendem ter pago indevidamente às instituições financeiras desde a data da celebração dos respetivos contratos de crédito. No âmbito dessas ações, o Juzgado de lo Mercantil n.º 1 Granada (Tribunal de Comércio n.º 1 de Granada, Espanha) e a Audiencia Provincial de Alicante (Tribunal Provincial de Alicante, Espanha) perguntam ao Tribunal de Justiça se a limitação dos efeitos da declaração de nulidade à data da prolação do acórdão do Tribunal Supremo é compatível com a diretiva sobre as cláusulas abusivas¹, dado que, segundo esta diretiva, essas cláusulas não vinculam os consumidores.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral P. Mengozzi constata que a diretiva não visa harmonizar as sanções aplicáveis em caso de reconhecimento do carácter abusivo de uma cláusula contratual, pelo que não exige que os Estados-Membros prevejam a eficácia retroativa da nulidade de uma cláusula desta natureza.

De igual modo, o advogado-geral salienta que a diretiva não determina as condições em que um órgão jurisdicional nacional pode limitar os efeitos das decisões que declaram o carácter abusivo de uma cláusula contratual. Consequentemente, cabe ao ordenamento jurídico interno dos Estados-Membros prever tais condições, sob reserva do respeito pelos princípios da equivalência e da efetividade do direito da União.

¹ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 2).

No que se refere ao princípio da equivalência², o advogado-geral sublinha que o Tribunal Supremo não limita no tempo os efeitos das suas decisões apenas nos litígios relativos ao direito da União. Muito pelo contrário, é pacífico que esse tribunal já utilizou essa possibilidade em conflitos puramente internos.

Quanto ao princípio da efetividade³, o advogado-geral entende que, uma vez que constituem uma sanção com efeitos dissuasores para os profissionais, a proibição de utilização das cláusulas «suelo» a partir de 9 de maio de 2013 e a obrigação de restituição das quantias indevidamente recebidas a partir dessa data contribuem para a realização dos objetivos prosseguidos pela diretiva.

Além disso, o advogado-geral reconhece que, no momento de se pronunciar sobre os efeitos da sua decisão no tempo, um órgão jurisdicional nacional supremo pode ponderar entre a proteção dos consumidores e as implicações macroeconómicas ligadas à dimensão da utilização das cláusulas «suelo». Neste contexto, o advogado-geral considera que, excepcionalmente, as referidas implicações podem justificar a limitação temporal dos efeitos da nulidade de uma cláusula abusiva, sem quebrar o equilíbrio na relação entre o consumidor e o profissional.

Nestas condições, o advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que declare que **a limitação temporal dos efeitos da nulidade das cláusulas «suelo»**, inseridas nos contratos de mútuo hipotecário em Espanha, **é compatível com a diretiva**.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

² O princípio da equivalência exige que a regra processual nacional se aplique indiferentemente às ações baseadas em violação do direito da União e às baseadas em violação do direito interno que tenham um pedido e uma causa de pedir semelhantes.

³ O princípio da efetividade exige que a regra processual nacional não torne impossível ou excessivamente difícil a aplicação do direito da União.